

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.146, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o “Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para fixar valores máximos das contribuições a ela devidas.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa alterar o Estatuto da OAB, especialmente para fixar tetos na cobrança de contribuições, taxas e emolumentos de seus associados, além, de critérios para a atualização monetária, inclusive nos casos de pagamentos efetuados com atraso, quando também são aplicáveis multa e juros de mora. O Projeto faculta a concessão de isenção e redução de contribuições, taxas e emolumentos, assim como de descontos em função das peculiaridades regionais.

Na justificação, o Autor reconhece a essencialidade dos recursos necessários à manutenção dos serviços da entidade fiscalizadora da profissão, mas alerta para os excessos, que podem levar à inadimplência, impedindo os profissionais de exercerem suas atividades.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe o pronunciamento da CFT quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

No tocante à compatibilidade e adequação, norma interna da CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o seu exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma, entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, que, “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O projeto de lei trata de contribuição parafiscal de interesse de categoria profissional. Tais contribuições não figuram na lei orçamentária e, portanto, eventuais alterações em seus valores não trazem repercussões no Orçamento da União.

Assim, examinada nesses termos, a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conclui-se não caber o pronunciamento desta Comissão a esse respeito, tendo em vista que a proposição não acarreta aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ao regulamentar apenas

a cobrança de contribuição para entidade de fiscalização do exercício profissional.

Quanto ao mérito, importa destacar a importância de se instituir normas gerais para a instituição e o funcionamento das entidades públicas que exercem a fiscalização do exercício profissional, como é o caso da OAB e dos denominados Conselhos.

Neste sentido, é oportuno e conveniente que se estabeleçam limites, em norma de caráter geral, para a estipulação das anuidades e outras taxas, hoje cobradas sem critérios bem definidos.

Ressalte-se, ainda, que, dadas as peculiaridades regionais, o projeto teve o cuidado de facultar a concessão de descontos nos valores-teto, o que atende às preocupações manifestadas por dirigentes das entidades seccionais.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário ou financeiro do PL nº 3.146, de 2004, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator